

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675-000933/92.55
SESSÃO DE : 26 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.429
RECURSO Nº : 115.849
RECORRENTE : ABC - SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE
EMPREENHIMENTOS - ABC - SABE
RECORRIDA : DRF - UBERLÂNDIA-MG

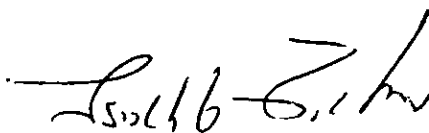
I.I. - I.P.I. - Isenção artigos 149, XII, e 162 do RA - livros, jornais e periódicos - importação de bens conforme projeto aprovado pelo CDI - 1) A interpretação extensiva utilizada no judiciário para a imunidade referida no artigo 150, VI, "d", da Carta Magna, só se aplica quando não há desvio de finalidade dos bens importados, isto é, quando são efetivamente utilizados no Parque Industrial com exclusividade na produção de livros, jornais e periódicos. 2) Empresa não cumpriu o compromisso assumido no certificado do C.D.I. que aprovou o projeto, alienou alguns bens e manteve em inatividade outros bens, não fazendo juz à desoneração dos impostos por ocasião da importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir "ex officio" a multa capitulada no art. 526 IX do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

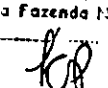
Brasília-DF, em 26 de junho de 1997.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em, / /


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.849
ACÓRDÃO Nº : 301-28.429
RECORRENTE : ABC - SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE
EMPREENHIMENTOS - ABC - SABE
RECORRIDA : DRF - UBERLÂNDIA-MG
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorno de Diligência determinada pela Resolução nº 301-1007, referente ao Auto de Infração (fl. 155), de 08.07.92, lavrado em Ato de Revisão Aduaneira com base no Termo de Constatação (fl. 147), decorrente, principalmente, da falta de recolhimento do I.I. e do I.P.I., incidente sobre importações efetuadas com isenção respaldada em Certificado expedido pelo CDI-Conselho de Desenvolvimento Industrial, de nº 7327/87, vinculado a execução do projeto apresentado para ampliação e modernização, tendo em vista que a empresa interrompeu sua implantação (38,65% efetivado em 4,5 anos), descumprindo as cláusulas pactuadas no Termo de Responsabilidade vinculado ao Certificado por já ter expirado o prazo, por duas vezes adiado, exauridas as possibilidades de adiamento nos termos do ofício no 025/87 (fl. 140) do Departamento da Indústria e Comércio, Secretaria Nacional de Economia do MEFP. Autuada, também, por importar mercadorias com redução do I.I. e I.P.I. não constantes da Portaria MEEP nº 670/91, máquina rotativa "off-set", quando seria permitido apenas um de seus acessórios (unidade de impressão, alimentada por bobinas), DI 117047/91.

Multa de 100% para o I.I., art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91 e 100% para o I.P.I., artigo 364, inciso I.I., RIPI/82. Multa Administrativa de 20% pelo descumprimento do Termo de Responsabilidade integrante do Certificado supra, interrupção do projeto, artigo 526, IX, do RA/85.

O Termo de Constatação elaborado pelos agentes autuantes (fl. 147) atesta a parte dos bens importados foi vendida a existência física dos bens do ativo permanente no estágio das importações efetivadas até então.

Em sua impugnação (fls. 167/70) a Autuada anexou Ofícios (fls. 208/9 e 216) protocolado junto a Secretaria Nacional de Economia, Departamento da Indústria e do Comércio, relatando as fases cumpridas de implantação do projeto. Em 25.08.92, após o Auto de Infração, em resposta aos Ofícios supra, a Divisão de Programas Befiex, da Secretaria Nacional de Economia declarou o encerramento da implantação do projeto (fl. 220).

Alegou boa-fé, porque cumpriu o Certificado, que lhe dava o direito de importar até US\$ 3,126,508.00 (FOB) e não o obrigava a importar necessariamente aquele montante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.849
ACÓRDÃO Nº : 301-28.429

Nas contra-razões (fl. 222), o Autuante afirma que houve descumprimento das obrigações assumidas por parte da beneficiária dos incentivos (fls. 8 e 9), em especial as cláusulas “a” e “b” do Certificado, pois estes foram concedidos sob condição resolutiva e o projeto teria sido interrompido. Na cláusula “b” consta a obrigatoriedade da “execução integral do projeto industrial que deu origem ao Certificado”.

Decidido em 1ª Instância pela procedência total do Auto, pois esta não se baseou no fato da empresa não ter apresentado o Termo de Encerramento referente ao projeto industrial, mas sim a falta do cumprimento do Certificado e do Termo de Responsabilidade que prevê (fls. 230/1) a *execução total do projeto*, além do que a Impugnante não se manifestou sobre a parte do Auto que trata do uso indevido das reduções, bem como da multa por infração administrativa.

Inconformada, recorre a este C.C. mantendo os mesmos argumentos de sua inicial.

Na Decisão do CC para baixar o processo à RO, para que diligenciasse todos os elementos que julgassem necessários para comprovação das atividades da Autuada e a utilização efetiva dos bens nos fins a que se propôs originalmente.

Em Retorno de Diligência, atestam as Autoridades Administrativas à fl. 327 que parte dos bens já foram alienados (grupo impressor e uma dobradeira com motor de 75HP) parte substancial dos bens não foram ativadas até a data da visita “in loco” dos Agentes Fiscais (de uma máquina fotocompositora, marca Linotype, para uso exclusivo em artes gráficas - DI 000504 de 25.01.90).

No Relatório Fiscal da diligência (fl. 329), a Autoridade confirma as atividades exercidas pela Autuada, contempla grande leque de produtos, inclusive de cunho eminentemente “comercial”, inclusive produtos que constam da TAB a alíquota “zero”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.849
ACÓRDÃO Nº : 301-28.429

VOTO

Em Resumo, o incentivo autorizado pela Secretaria Executiva do CDI, com base no artigo 149, XII, combinado com o artigo 162, ambos do RA/85, teve lastro num Projeto que além de não ter sido implantado, como constatado nas diligências empreendidas pelos AFTN, só cerca de 38% do valor previsto foi efetivamente importado. Desta forma, constatou-se que parte dos bens importados foram alienados e parte não foi ativada para produzir (DI 000504/90).

Em Retorno de Diligência, atestam as Autoridades Administrativas à fl. 327 que uma parte dos bens alienados refere-se a um grupo impressor e uma dobradeira com motor de 75HP, e a outra parte dos bens, substancial, não ativada até a data da visita "in loco" dos Agentes Fiscais, refere-se a uma máquina fotocompositora, marca Linotype, para uso exclusivo em artes gráficas - DI 000504 de 25.01.90. Note-se que foram transcorridos cerca de 7 anos sem que a empresa utilizasse os bens na produção de livros, revistas e periódicos.

No Relatório Fiscal da diligência (fl. 329), a Autoridade fiscal confirma que as atividades exercidas pela Autuada, contempla grande leque de produtos, inclusive de cunho eminentemente "comercial", englobando produtos que constam da TAB a alíquota "zero".

Determina o artigo 145 do RA que a isenção, quando vinculada à destinação dos bens ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram sua concessão.

Embora posterior à Autuação, o Departamento da Indústria e do Comércio do MEFP, promoveu o encerramento da implantação do Projeto, conforme Declaração do Chefe da Divisão de Programas BEFIEX (doc. fl. 220), o que não significa que o Certificado foi cumprido.

Inicialmente, é de bom alvitre que se tenha em conta que o Ato do CDI consiste apenas em ato jurídico declarativo do direito ao incentivo por parte da beneficiária, e não em ato jurídico constitutivo. Entendo que sua formalização poderia até ser prescindível, desde quando se constatasse, através das diligências "in loco" e documentação idônea, a existência jurídica e de fato das atividades para as quais a Legislação de Regência previu os incentivos. E, no caso, a Empresa não está apta a se beneficiar dos incentivos pois não utilizou os bens importados nas atividades de produção de livros, jornais e periódicos.

Desta forma, a questão da constitucionalidade do condicionamento da isenção à aprovação do CDI, nos termos dos artigos 149, XII, e 162, do Decreto nº 91.030/85, poderia até ser levantada se os bens estivessem em pleno funcionamento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.849
ACÓRDÃO Nº : 301-28.429

cumprindo o aspecto teleológico da imunidade prevista na CF para livros, jornais e periódicos.

Entendo que houve um grande equívoco do legislador ao tipificar tal incentivo como “isenção”. O caso é típico de “*imunidade*”, eis que prevista desde a Constituição Federal de 1967, passando pela Emenda nº 1/69 (artigo 19, item III, letra “d”), e vigendo atualmente em decorrência do artigo 150, VI, letra “d” da Carta Magna de 1988, inserido na Seção II, DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR, “*verbis*”:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

Evidencia-se a figura da imunidade e não da isenção.

Dá a jurisprudência, principalmente do STF, ter se pautado exclusivamente na interpretação extensiva de tais comandos constitucionais, para fazer cumprir o aspecto finalístico da imunidade.

Deste modo, não há como alegar a imunidade se os bens importados no seu conjunto, tal como previsto no Projeto, não foram utilizados adequadamente, já passados cerca de dez anos do início das importações (1987). Não vejo como beneficiá-los com o instituto da imunidade, vez que não foram utilizados nas atividades protegidas pela CF, e não foram cumpridas as exigências expressas do Certificado exarado pelo CDI.

Tanto na Impugnação, quanto no Recurso, a Autuada não se manifestou sobre a parte do Auto que trata do uso indevido das reduções, bem como da multa por infração administrativa a que se refere o art. 526, XII, do RA.

Quanto à multa do artigo 526, IX, do RA, embora não contestada pela Autuada, impõe-se considerar sua ilegalidade, como tem reiteradamente decidido este C.C., em face do Princípio da Tipicidade que deve reger as apenações, tal como no Direito Penal, visto que o Agente Fiscal não pode ter o arbítrio de subsumir o fato-espécie de infração a um gênero legal de tal amplitude. Além do mais, a apenação ocorreria por via analógica.

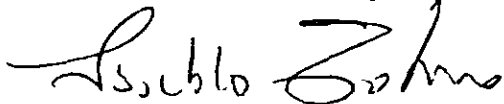


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.849
ACÓRDÃO Nº : 301-28.429

Em face dos argumentos expostos, dou provimento parcial ao recurso para apenas excluir "ex officio" a multa capitulada no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro/85.

Sala de Sessões, 26 de junho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR